



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa DVR CORPORATIVO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita com CNPJ Nº 39.975.566/0001-74, com sede a rua 2, nº167, Bairro Conforto em Volta Redonda, por meio de seu representante legal IGOR REIS MOREIRA MATHIAS, portador do CPF 124.074.817-55 e do RG 21.879.509-4, respeitosamente apresentar impugnação ao referido edital.

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

“1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail compras.fevre@smevr.com.br, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação. {...}

1.7 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Desta forma, apresentamos esta impugnação no dia 21 de Novembro de 2024, antes da data limite, de acordo com o edital.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2. DOS VÍCIOS

Ao analisar o edital para apresentação da proposta observamos que o edital tem por finalidade a aquisição de poltronas de auditório, o que merece destaque devido a regulamentações, seja pela necessidade de atendimento às normas ABNT, bem como outras norma NBR sobre acessibilidade, bem



como outras normas, que requerem testes feitos por laboratórios credenciados junto ao INMETRO assegurando a segurança do material, como por ex, testes referentes à flamabilidade das espumas utilizadas, garantindo segurança ao local. Destacamos que a comprovação das normas da ABNT decorre da imposição do Poder Público, através da Lei no 4150/1962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e compras da Administração Pública, bem como da Lei 8078/1999, art. 39, VIII que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada.

Ainda neste interin a nova Lei de Licitações, no 14.133/2021, veio a estabelecer os critérios técnicos a serem exigidos para as devidas comprovações do produto ofertado, visando a segurança da contratação pelos órgãos públicos, justificando-se a validação de exigências de laudos técnicos para tal fim.

Vejamos o que diz a nova Lei de Licitações:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ocorre que é fato notório que faltam aos órgãos recursos físicos e humanos habilitados para que sejam atestados o cumprimento das normas ABNT e outras, desta forma exposta no edital, requer que os laudos sejam apresentados junto a proposta. Laudos esses emitidos por entidades registradas junto ao INMETRO, com equipamento e pessoal capacitado para execução dos testes e conferência das normas.

Neste sentido cabe destacar as seguintes normas:

ABNT NBR 15878 - Esta Norma especifica os métodos de ensaio e os requisitos que determinam a resistência e a durabilidade estrutural de todos os tipos de assentos para espectadores, que são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente, seja na forma de bancos ou cadeiras simples. Esta Norma também inclui uma tabela de valores de ensaios com cargas e ciclos. Os ensaios visam valorizar a resistência e a durabilidade de assentos para espectadores classificados, independentemente dos materiais, da concepção/execução ou dos processos.



ABNT NBR 9050 - Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade

ABNT NBR 9178 – Esta norma estabelece um ensaio para determinar as características de queima da espuma flexível de poliuretano, que é utilizada em assentos e encostos.

ABNT NBR 14961 – Esta norma estabelece método para determinar o teor de cinzas em espumas flexíveis de poliuretano

A Administração deve se resguardar na aquisição dos produtos de qualidade, especialmente que observem o conforto e segurança dos usuários, prevenindo-se, tanto quanto possível, de modo a solicitar a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade mínima do objeto licitado. Assim, exigir comprovação de atendimento quanto a determinação das características de queima

– ABNT NBR 9178, consiste em assegurar que uma chama aplicada na espuma por um determinado tempo, se extinguirá em fração mínima de tempo. O resultado é expresso em milímetro por minuto. Isso garante, na prática, que o produto exposto a um acidente de incêndio, não será fomentador das chamas, bem ao contrário, o abrasamento será extinto dentro de segundos. Diante disso, exigir

o atendimento do produto à norma NBR 9178, não apenas assegura que está sendo adquirido um produto de qualidade e segurança, mas também contribui para um consumo consciente e responsável.

Quanto a exigência sobre atendimento da ABNT NBR 14961 - Espuma flexível de poliuretano - Determinação do teor de cinzas - O teor de cinzas da espuma trata de um teste de calcinação do qual revela se há presença de cargas minerais na formulação da espuma e, caso positivo, comprova sua impureza, logo, a espuma perderá espessura e apresentará deformação permanente prematuramente com o uso, além de péssimo fator conforto. Assim, quanto menor for o teor de cinzas apresentado pela espuma, mais pura será a formulação que gerou o material, ou seja, menos carga mineral terá a espuma. Logo, é de extrema importância a observação da referida norma. Assim, fica evidenciado sobre as normas NBR 9178:2022 (Determinação da característica de queima, com resultado da velocidade da queima) e NBR 14961:2019 (Determinação do teor de cinzas, com resultado do teor não superior à 1%), Que tratam de questões de segurança e qualidade que visam o estabelecimento de critérios para que os produtos cujos componentes de plásticos e espumas sejam constituídos de modo a evitar ou ao menos retardar a propagação de fogo em caso de incêndio dentro de um ambiente típico de auditório - onde há muitos itens de espuma, tapeçaria, madeira, plástico, etc.

Em relação a ABNT 15878, é importante frisar que é a norma específica para auditórios que confere qualidade, resistência e segurança para seu uso.

Quanto a ABNT NBR 9050, é necessário salientar que, também há previsão legal imposta pelas leis federais 10.098/2000 e 13.146/2015, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, físicos ou digitais, e que Promove a inclusão e participação das pessoas com deficiência na sociedade, garantindo o acesso a diversos espaços e serviços, como transporte, educação, trabalho, cultura, lazer, esporte, tecnologia e comunicação.



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



Dessa forma, ao adquirir produtos, sem a devida certificação da ABNT NBR 9050, pode impor ao órgão público penalizações legais, obrigando o órgão a ter que posteriormente adaptar o espaço para que sejam assegurados os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, ao não solicitar tais certificações, e não se resguardar, ficam os servidores responsáveis pelo projeto, expostos às penalidades da lei, respondendo solidariamente por qualquer acidente que possa ocorrer, bem como a ressarcir o órgão, ou a terceiros, devido ao não cumprimento legal, conforme disposto na lei federal 8.112/1990, artigos 121 a 125, conforme vemos:

“Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Ocorre que é fato notório que faltam aos órgãos recursos físicos e humanos habilitados para que sejam atestados o cumprimento das normas ABNT, NR17 e outras. Desta forma, a fim de também prezar pela transparência do processo, citamos o Acórdão 861/2013 do Plenário do TCU, que diz:

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir o padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à Administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]”

Ou seja, é claro que o órgão público não dispõe de material, laboratório ou pessoal



especializado para que possam fazer os testes e verificar o cumprimento desta condição. Desta forma, cabe ao órgão, solicitar junto à qualificação técnica dos licitantes, documentação emitida por laboratório credenciado ao INMETRO que comprove tal condição.

Assim, destacamos a necessidade da cobrança de tais documentos, tanto pelo fato de presar pelo bem estar dos usuários, bem como seu amparo legal dos mesmos, obrigando os órgãos públicos a adquirirem materiais em conformidade com as normas da ABNT, bem como a norma NR17 de ergonomia.

Assim, como faltam a muitos órgãos pessoal, material, laboratórios e recursos para poder se certificarem que os produtos cumprem a lei, cabe ao órgão solicitar aos fornecedores, por meio da apresentação dos laudos e certificados, que os produtos cumprem com o estipulado.

Outro fato a ser destacado é que o edital prevê, em seu ANEXO I, a classificação do objeto da aquisição como sendo PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTINUADO, enquanto o correto seria compras (aquisição), tendo em vista que se trata da compra de produtos finalizados que apenas deverão ser montados no local.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado dos problemas apontados;
- c) Que o detalhamento técnico seja reparado a fim de que o material atenda as normas brasileiras citadas;
- d) Inserir o item 10.4.2, no que tange a Qualificação Técnica do edital, descrição de todos os certificados e laudos que devem ser apresentados para comprovação do atendimento às normas;
- e) Alterar a classificação do objeto para COMPRAS (aquisição).

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Volta Redonda, 21 de Novembro de 2024

IGOR REIS MOREIRA MATHIAS

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

As normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



Impende salientar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Dessa forma, a legalidade de exigência de ABNT em licitações está diretamente vinculada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

(...) a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros).

No mesmo sentido:

(...) a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1225/2014 – TCU – Plenário)

No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define em seu artigo 37, inciso XXI, o seguinte:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

Dessarte, o Princípio da Competitividade carrega finalidade imprescindível de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão, inviabilizando aquelas que causam sérios danos e subjetividade no certame.

Vale trazer à baila a lição do jurista Marçal Justen Filho, vejamos:

“(...) Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado.

Amunif



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

No mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União, já proferiu compreensão sobre o tema. Vejamos:

“É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. (...)” (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O Acórdão nº 1542/2013, do mesmo Tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

“É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.” (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.

Encontrando-se harmoniosamente com os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, as eventuais exigências de certificação NBR violam os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, em especial o acesso às contratações públicas, isonomia e ampla competitividade.



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
SEDE ADMINISTRATIVA

Rua: 154, nº 783 – Laranjal – Volta Redonda / RJ – CEP: 27.255-085
Tel.: 24 3511-3636 / 3511-3604 CNPJ: 32.508.186/0001-80



Diante de todo o exposto, conclui-se que o edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase

interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação.

Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90015/2024, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90015/2024.

Volta Redonda, 25 de novembro de 2024

Thiare Cristina do Carmo Coutinho

Pregoeira